



**INSTRUÇÃO CVM Nº 41 DE 3 DE JANEIRO DE 1985.**

Altera dispositivos da Instrução CVM nº 32, de 16 de março de 1984, que dispõe sobre o registro de companhia para negociação de seus valores mobiliários em Bolsa de Valores ou no mercado de balcão.

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento no disposto nos arts. 21 e 22, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, resolveu baixar a seguinte Instrução:

Art. 1º - É obrigatória a apresentação dos seguintes dados nas informações trimestrais previstas nos artigos 7º, inciso XIV, letras a e b, e 16, inciso VI, da Instrução CVM nº 32 de 16 de março de 1984, e no artigo 3º da Instrução CVM nº 39 de 7 de novembro de 1984:

- a) Saldo da correção monetária, oriundo das correções procedidas no ativo permanente e no patrimônio líquido, conforme preceituado no artigo 185 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976;
- b) Resultado da equivalência patrimonial, oriundo dos investimentos relevantes em companhias controladas e em coligadas, segundo as determinações contidas no artigo 248 da Lei nº 6.404/76 e na Instrução CVM nº 01 de 27 de março de 1978;
- c) Provisão para pagamento do imposto de renda.

Parágrafo Único – Considerar-se à justificada a não apresentação da equivalência patrimonial decorrente de investimento em sociedade coligada fechada se esta não houver fornecido as informações necessárias e a companhia aberta investidora comprovar que as solicitou (art. 248, § 2º, da Lei nº 6.404/76) e que usou de todos os meios legais para obtê-las, devendo a recusa ser mencionada nas informações prestadas à CVM.

Art. 2º - Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

*Original assinado por*  
**HERCULANO BORGES DA FONSECA**  
**Presidente**